



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO À REVELIA

Processo Sancionador n.º 01-008.556/26-00

Empresa: VS COMÉRCIO LTDA

CNPJ n.º 02.049.998/0001-44

Pregão Eletrônico n.º 97015/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO - BONECAS E BONECOS - COM A TEMÁTICA INDÍGENA.

Ref.: NOTIFICAÇÃO n.º 096/2026

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de a empresa, embora devidamente convocada, não ter mantido a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente justificado, referente ao item 01 do edital.

O pregoeiro que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo, **não tendo apresentado defesa no prazo legal.**

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso V do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso V do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “e” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório n.º 97015/2025, a saber: não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente justificado, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, a empresa não apresentou defesa no prazo legal.

A Comissão de Responsabilização, ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na prática da infração aqui descrita.



Inicialmente, **declaro a revelia da empresa licitante**, nos termos da legislação vigente, ensejando a **presunção relativa de veracidade dos fatos alegados** no presente processo administrativo. Não obstante, este órgão manterá a análise técnica com base nas provas constantes dos autos, conforme preceituam os princípios do contraditório, ampla defesa e da busca pela verdade real.

A empresa foi desidiosa em ofertar um produto e posteriormente deixar de manter a proposta, agindo de forma contrária à legislação, pois sabedora da sua responsabilidade em todas as fases do certame, e sua conduta atrasou o processo licitatório e comprometeu a formalização do procedimento licitatório.

O fato de a empresa ter solicitado sua desclassificação em razão de o fornecedor ter informado que **não realizaria o fornecimento dos itens**, bem como da posterior constatação de que os produtos **não possuíam o selo do INMETRO exigido para o objeto**, não se mostra suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade da licitante por sua participação no certame e pela proposta apresentada.

Isso porque compete à própria licitante, **antes da apresentação de sua proposta**, certificar-se da disponibilidade dos produtos que pretende ofertar, de sua capacidade de fornecimento e, sobretudo, de sua conformidade com todas as especificações e exigências previstas no edital e no Termo de Referência, inclusive quanto às certificações obrigatórias.

A relação mantida entre a licitante e seus fornecedores integra sua esfera particular de organização empresarial, **não sendo possível transferir à Administração os riscos inerentes à sua cadeia de fornecimento, tampouco atribuir exclusivamente a terceiro a responsabilidade pelo posterior descumprimento da proposta apresentada**. Eventual recusa do fornecedor ou indisponibilidade do produto constitui circunstância que, em regra, deve ser previamente avaliada e administrada pela empresa ao decidir participar da licitação e formular sua oferta.

Da mesma forma, a ausência do **selo do INMETRO**, quando exigido para os itens licitados, constitui característica objetiva cuja verificação deveria ter ocorrido previamente à apresentação da proposta. Ao participar do certame, presume-se que a licitante tenha examinado as condições editalícias e se certifica de que os produtos ofertados seriam aptos a atendê-las.

Desse modo, **não se mostra suficiente a invocação posterior de dificuldades relacionadas ao fornecedor ou da inadequação dos produtos às exigências técnicas do edital para justificar o pedido de desclassificação**, uma vez que tais circunstâncias dizem respeito a providências e cautelas inerentes à própria elaboração da proposta e à participação responsável no procedimento licitatório.

A inobservância dos prazos e horários estabelecidos para a apresentação de propostas ou documentos compromete a observância do princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que



confere tratamento diferenciado àqueles que deixam de cumprir as regras previamente fixadas no instrumento convocatório. Admitir flexibilizações indevidas equivaleria a conceder vantagem injustificada a determinado participante, em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente os prazos estabelecidos, circunstância incompatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade de condições que regem os procedimentos licitatórios.

O ato de manter a proposta é considerado um compromisso vinculante, e não manter a proposta representa conduta lesiva ao procedimento licitatório, pois prejudica a competitividade, causa atrasos e pode gerar custos adicionais à Administração Pública, que terá de contratar o preço maior do próximo licitante.

As obrigações constantes em edital, no processo licitatório, são regras que devem ser seguidas de forma obrigatória pelos participantes, não podendo a Administração Pública ignorar as cláusulas editalícias, pois o procedimento licitatório está regido por princípios constitucionais explícitos, como os da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (CF, art. 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Nesse sentido, é o entendimento consolidado nos Tribunais de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - LICITANTE CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA - RECUSA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE. A agravada, convocada após a inabilitação dos licitantes que a antecederam na ordem de classificação, ao não manter a proposta durante o prazo de validade previsto no Edital, deve, a princípio, ser responsabilizada com a aplicação da penalidade suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA, uma vez evidenciada a prática de ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 10.520/2002. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.23.207809-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): COPASA - AGRAVADO(A)(S): GWA



O agente de contratação possui o dever de ofício de impulsionar a responsabilização de licitantes que não mantêm suas propostas sem justificativa válida, sob pena de comprometer a seriedade do processo licitatório (Acórdão nº 426/2026 – 2ª Câmara, Processo nº 24100768-9 – Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco)

Assim, no caso em apreço, é incontroverso que a empresa licitante descumpriu cláusula do edital, e que ele estabelece a penalidade para a empresa que não mantém sua proposta, causando sua desclassificação em sua cláusula 13.1, alínea “e”, c/c cláusula 13.2.3, circunstância que reforça a legitimidade da instauração do presente processo administrativo de responsabilização e da eventual aplicação das sanções cabíveis:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê, em seu art. 155, inciso V, e 156, inciso III, c/c § 4º, a penalidade aplicável ao licitante que não mantenha a sua proposta:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a



sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, especialmente em seu art. 3º, inciso V, e art. 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, é incontroverso que o ato de não manter a proposta configura vício insanável, apto a justificar a aplicação da penalidade cabível, em observância à legislação pertinente e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, impõe-se a aplicação da sanção administrativa, por se revelar medida necessária, proporcional e razoável diante da irregularidade constatada.

Ressalte-se que a aplicação das sanções administrativas possui dupla finalidade. A primeira é de caráter pedagógico e preventivo, na medida em que busca demonstrar tanto à licitante/contratada infratora quanto às demais participantes do certame que condutas em desacordo com as disposições editalícias e legais não serão toleradas pela Administração Pública, contribuindo para a preservação da legalidade, da isonomia e da regularidade das contratações públicas.

A segunda finalidade possui natureza repressiva e protetiva, voltada a resguardar a Administração e a coletividade de eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais e licitatórias, bem como a coibir práticas incompatíveis com a boa-fé, a confiabilidade e a idoneidade exigidas nas relações com o Poder Público.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, **DECLARO A REVELIA** da empresa e **DECIDO** pela aplicação da penalidade de **impedimento de licitar e contratar com a**

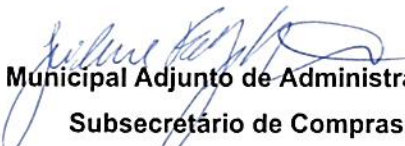


Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso V do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2026.


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial

Subsecretário de Compras e Contratos

Guilherme Fábregas Inácio